

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025105

RECORRENTE: JADSON XAVIER CARDOSO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000265708

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGAÇÕES DE FATO. SUPÕE SUPRESSÃO DE PRAZO. NÃO PROCEDE. INERCIA A MOMENTO RECURSAL DA MESMA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata de Recurso interposto em face de lavratura de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000265708** em constatação ao cometimento da infração descrita no art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0: “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 10/08/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, no município de Lauro de Freitas/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente pressupõe irregularidades de toda natureza, a saber: extemporaneidade na expedição da NAI, irregularidades no AIT, incompetência do Estado para arrecadar multa desta espécie de infração, supõe imposição da sanção sem concessão do direito a ampla defesa, aduz falta de placa de sinalização da velocidade e irregularidade nas que reconhece existir, contudo sem colacionar qualquer meio de prova que corrobore com suas alegações.

Colaciona aos autos cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI, e CRLV do veículo de propriedade da empresa Recorrente, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual quanto a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que tange a arguição formulada acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas não atingem os objetivos pretendidos.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Formula o Recorrente entendimento de que a Notificação de Autuação de Infração – NAI não fora expedida dentro dos trinta dias conforme preconiza art. 281, II do CTB e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016. Razão não atende, vez que fora autuado em 10/08/2016 e a NAI expedida em 23/08/2016, treze (13) dias após, portanto, conforme se observa no Relatório de Auto de Infração / Extrato anexado.

Malgrado atendidos por este Órgão Autuador os prazos e obrigações de sua competência quanto à expedição das Notificações, conforme acima demonstrado, as postagens são realizadas pelos Correios, onde observamos houve greve no período em análise, o que acabou por gerar atraso na entrega da NAI, mesmo diante de todo acompanhamento e fiscalização contratual desferida por este Órgão. Contudo, assevera-se que fora mantido imaculado o prazo para apresentação de Recurso à JARI, vez que a Notificação de Imposição de Penalidade - NIP foi entregue por AR nº FJ339600128BR, em 17/10/2016, respeitando na íntegra o prazo para Recurso à JARI. Assim, não procede a arguição do Recorrente quanto à suposta mitigação da ampla defesa vez que, conforme resta claro no Extrato, ao Recorrente foi conferido prazo de lei para recorrer à JARI.

Conforme se observa da leitura do CTB, este codex não impõe a necessidade de defesa prévia como condicionante da validade do julgamento das autuações e, conforme preceitua texto da Súmula nº 302 editada pelo STJ em 2005: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Assevera-se que ambas notificações foram devidamente emitidas e expedidas pela SEINFRA/SIT, conforme se observa no Extrato.

Assim segue entendimento dos Tribunais:

“Ação declaratória - Nulidade de ato administrativo. Multa de trânsito - Defesa prévia - Código de Trânsito - Não previsão - Inaplicabilidade da Resolução nº 149/03 do CONTRAN às infrações anteriores à sua publicação - Pedido julgado procedente - Sentença reformada. O Código de Trânsito Brasileiro não prevê que seja oportunizada defesa prévia ao infrator como requisito para validade da cobrança de multa. A cientificação da infração enviada pelo correio, com **a concessão de prazo para recorrer, obedece ao princípio constitucional da ampla defesa**, por conferir ao condutor ou proprietário do veículo o direito de se insurgir contra a autuação como um todo, inclusive a penalidade”. (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0313.03.104881-9/003 rel. Des. Jarbas Ladeira, DJ 03/12/2004).

Assim, resta claro, pelo próprio exercício do direito de defesa pelo Recorrente, que não houve supressão ou lesão a direito do autuado, até mesmo porque, mesmo tendo sido enviada NIP com código para cobrança, fora concedido efeito suspensivo para a multa lavrada no AIT combatido.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Quanto à solicitação de apresentação do Estudo Técnico formulada, faço saber que este se encontra disponível na SEINFRA, conforme determina a Resolução 396/2011 em seu art. 6º, não sendo compulsória a juntada aos autos deste processo.

Já no que pertine às questões de sinalização formuladas, alega o Recorrente ausência de placa que sinalize a velocidade permitida e questiona o padrão das que reconhece existentes, contudo, falha ao passo que não junta qualquer meio de prova que corrobore com suas alegações, pelo que não consegue afastar a presunção de veracidade do ato.

A despeito de possuir quatro autuações de mesma natureza, todas cometidas só no mês de agosto de 2016, tendo por AIT's: R000272623, R000265708, R000279443 e R000273544, além de outras autuações conforme demonstra extrato anexado, o Recorrente formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência escrita, o que não é possível por não obedecer ao critério de não reincidência em doze meses, exigido pela lei para tal deferimento, a saber:

CTB, Art. 267:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses**, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifado)

(omissis)

Outro questionamento levantado pela Recorrente em seu Recurso versa acerca de suposta incompetência da SIT, com base nos artigos 7º e 20 a 25 do CTB. A argumentação proferida quanto a suposta irregularidade do cadastramento do órgão Autuador junto ao Sistema Nacional de Trânsito não deve prosperar, visto que a Autarquia (Superintendência de Infraestrutura de Transportes – SIT) vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia - SEINFRA, na data e hora efetiva do ato infracional, se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial do Estado da Bahia, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto, o órgão autuador, conforme publicação no Diário Oficial da União, nº 140, Seção 1, pág. 97, de 24 de julho de 2015, sob o Código 105300, SEINFRA/SIT está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito e o equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal/

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Fiscal Speed nº FICBN0028, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402325, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000265708**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000265708**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária